



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR MARCELO RAMOS**

PROJETO DE LEI Nº. _____/2010.

Altera os artigos 5º. e 7º. da Lei n.167, de 13 de setembro de 2005, que passam a ter a seguinte redação.

Art. 1º. O artigo 5º. da Lei nº. 167/2005 passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 5º. O descumprimento do tempo de espera definido no artigo 2º. desta lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos, convertida em favor do cliente prejudicado.”

Art. 2º. O artigo 7º. da Lei nº. 167/2005 passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 7º. Ficam os estabelecimentos constantes no art. 1º. desta lei obrigados a afixar nos caixas e/ou guichês de atendimento em local visível e acessível ao público um cartaz ou adesivo, com dimensão mínima de 60 cm por 50 cm, com os seguintes dizeres: ‘caso você tenha permanecido na fila mais de 15 (quinze) minutos em dias normais; 20 (vinte) minutos às vésperas e após os feriados prolongados ou 25 (vinte e cinco) minutos nos dias de pagamento de funcionários públicos municipais, estaduais e federais, exija seu comprovante de atendimento e procure um Juizado Especial, VOCÊ TEM DIREITO A UMA INDENIZAÇÃO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS”’.

Art. 3º. Os estabelecimentos têm um prazo de 30 dias para afixar os cartazes ou adesivos informativos, sob pena de multa de 10.000 UFM’s.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 15 de março de 2010.

**Marcelo Ramos
Vereador PSB**

Câmara Municipal de Manaus - Paço Legislativo dos Manaós
Rua Padre Agostinho Caballero Martin, nº. 850 – São Raimundo.
Cep: 69027-020. Fones: 3303-2855 e 3303-2854 (fone-fax)

E-mail: marceloramos@cmm.am.gov.br; marcelo_ramos_@hotmail.com



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR MARCELO RAMOS**

JUSTIFICATIVA

A Lei nº. 167/2005, com as alterações da Lei n. 1317/2009, estabelece regras de proteção ao consumidor no que diz respeito ao tempo de espera nas filas de atendimento de empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços, notadamente bancos e empresas de telefonia.

A despeito de todos os esforços do Poder Público, através dos órgãos de proteção ao consumidor, a lei vem sendo diariamente descumprida, sem que providências efetivas sejam tomadas. Com isso o cliente segue sendo submetido a espera humilhante e desumana na fila de bancos e empresas de telefonia.

A falta de definição sobre a reversão das multas e a falta de clareza do texto da lei quanto aos responsáveis e forma de cobrança reforça a dificuldade de fiscalização da devida aplicação da norma.

É para tentar superar esse entrave que proponho a presente alteração na lei, com o objetivo de reverter a multa em favor do cliente prejudicado e assim estimular a busca por indenizações que, por um lado, puniriam exemplarmente os descumpridores da norma e, por outro, forçariam a adoção de medidas preventivas, como a contratação de mais funcionárias ou a agilização dos processos de atendimento.

Ademais, a instalação de placas informativas do direito do cliente de receber a multa, também cumpre o papel de estimular que o consumidor procure os seus direitos.

Parecer da OAB/SC sobre a constitucionalidade de legislação municipal disciplinando o limite de tempo de espera nas filas, assim concluiu, em parecer do ilustre advogado Ricardo Della Giustina:

“Superada a apresentação do objeto do presente estudo, cumpre iniciá-lo com a transcrição do artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal:



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR MARCELO RAMOS**

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II – **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber;” (grifamos)

Como se vê, os incisos I e II do dispositivo citado supra enunciam a competência municipal para exercer sua *capacidade normativa própria*¹ na elaboração de leis municipais sobre áreas que são reservadas à sua competência exclusiva e suplementar.

Portanto, ao município é constitucionalmente permitido legislar sobre matérias pertinentes ao *interesse local*, termo este que abrange os interesses econômicos, sociais e políticos desta entidade. *In casu*, **os munícipes, enquadrados juridicamente também como consumidores, são diretamente afetados pela forma e qualidade de funcionamento das casas bancárias ali instaladas, o que, pela hermenêutica da lei, está intrinsecamente ligado ao interesse local. Desta feita, não se trata de assunto que se deva observar estritamente sobre a órbita do consumidor, mas sim sob a luz de um interesse maior, que estende-se não só aos interesses destes, mas também ao bem estar do cidadão e da organização das instituições urbanas.**

Na esteira deste entendimento, *mutatis mutantis*, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo torrencialmente acerca da competência do município para inferir-se na órbita da organização municipal, no tocante ao funcionamento dos estabelecimentos comerciais instalados no seu território, senão vejamos:

“EMENTA: Fixação de horário de funcionamento para farmácias no Município. Lei 8.794/78 do Município de São Paulo. - Ao julgar o RE 189.170, o Plenário desta Corte, em caso análogo ao presente sobre a mesma legislação do Município de São Paulo, assim decidiu: " RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FARMÁCIA. **FIXAÇÃO DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. A fixação de horário de funcionamento para o comércio dentro da área municipal pode ser feita por lei local, visando o interesse do consumidor** e evitando a dominação do

¹ SILVA. José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. Ed. Malheiros: São Paulo, 1998. p. 662.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR MARCELO RAMOS

mercado por oligopólio. Precedentes. Recurso extraordinário não conhecido." - Anteriormente, esta Primeira Turma, ao julgar o RE 237.965, já se havia manifestado no sentido de que a fixação de horário para o funcionamento de farmácia é matéria de competência do município, não havendo qualquer afronta aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da liberdade de trabalho e da busca ao pleno emprego. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 274028 / SP - SÃO PAULO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 05/06/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma)

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça também decidiu:

"DROGARIAS E FARMÁCIAS. FIXAÇÃO DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. **COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO.** ALEGAÇÃO DE DIREITO DE FUNCIONAR DURANTE 24 HORAS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Inviável o conhecimento do recurso especial quando as questões nele suscitadas têm natureza constitucional.

2. Ainda que se pudesse afastar essa circunstância, a **jurisprudência do STJ tem reconhecido a "competência do Município para regular as atividades urbanas estritamente ligadas à vida da cidade e ao bem estar de seus habitantes, inclusive fixar horário de funcionamento e plantões de farmácias e drogarias."** (REsp nº 127.889/SP, Relator o Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 09/11/1998).

3. Precedentes."

(RESP 252440 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2000/0027145-4 Min. PAULO GALLOTTI. DJ DATA:28/05/2001)" (grifamos)

Precedentes: Competência do Município - STJ - [RESP 127889-SP](#) (RDJTJDFT 59/191) e [RESP 254543-SP](#).

Por outro lado, reafirmando a competência do Município para a normatização em questão, o inciso II enuncia que compete aos municípios suplementarem a legislação federal e estadual no que couber.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR MARCELO RAMOS

Sob este vértice, ao esmiuçar o inciso II do art. 30 da Constituição Federal, o eminente constitucionalista José Afonso da SILVA ensina o seguinte:

“... certamente, competirá aos **Municípios legislar supletivamente sobre**: ... responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao **consumidor...**”² (grifamos)

Note-se que a Constituição Federal prevê a chamada *competência suplementar dos municípios*, autorizando-os a complementarem normas legislativas federais e estaduais, para ajustá-las às peculiaridades locais, sempre, por óbvio, em concordância com aquelas.

O eminente doutrinador Dr. Alexandre de MORAES elucidou com sabedoria a interpretação dada ao mandamento constitucional sob análise, a seguir:

“O art. 30, II, da Constituição Federal preceitua **cabem ao município complementar a legislação federal e estadual**, no que couber, o que não ocorria na constituição federal anterior, podendo o município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não podendo contraditá-las, **inclusive nas matérias previstas do art. 24 da Constituição de 1988.**” (grifamos)

Não se pode, portanto, afirmar que a ausência textual da entidade municipal no artigo 24 da Constituição Federal o proibiria de legislar acerca das matérias ali elencadas, isto, pois, como bem esclarece o art. 30, II da CF, sua competência é suplementar, resultando que o mesmo pode sim legislar sobre a matéria, desde que não contrarie a legislação federal e estadual relativa.

Para selarmos o entendimento até aqui exposto, invocaremos o artigo 55 do Código de Defesa do Consumidor, cujo conteúdo, além de não afastar a competência do município para legislar sobre as sanções administrativas, atribuí ao mesmo competência tanto para emitir normas ordinárias de consumo, como às normas regulamentares de fiscalização e controle das atividades de fornecimento de bens e serviços. Assim vejamos:

² Idem, p. 624.



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR MARCELO RAMOS**

“Art. 55 - A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§1º- A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação, e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.**” (grifamos)

Conforme se extraí do enunciado acima, o município é competente para baixar normas para proteção do consumidor.

Neste diapasão, Zelmo DENARI, autor do Anteprojeto do CDC, esclareceu seu entendimento acerca do dispositivo consumerista supra, a seguir:

“O §1, por sua vez, **atribui aos três entes políticos – incluindo, portanto, os Municípios – competência administrativa** para fiscalizar e controlar o fornecimento de bens ou serviços, no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação, e bem-estar do consumidor, **baixando as normas que se fizerem necessárias.**

Nessa passagem, **o dispositivo tanto faz alusão normas ordinárias de consumo, quanto às normas regulamentares de fiscalização e controle das atividades de fornecimento de bens e serviços, expressivas do poder de polícia administrativa, que podem ser editadas por quaisquer entes políticos,** nas respectivas áreas de atuação administrativa.”

(grifo nosso) – (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 1992- p. 391).



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR MARCELO RAMOS**

Atendo-se aos dispositivos sob análise e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais elencados, conclui-se pela evidente competência do Município de Florianópolis, através da Câmara de Vereadores do Município de Florianópolis, que é seu órgão legislativo, a quem cabe o poder de iniciativa das leis e com o poder de sancioná-las e promulgá-las, legislar acerca da matéria constante da Lei Municipal 699/02, por ser matéria de interesse local, e suplementar às normas federais e estaduais já existentes para a proteção dos consumidores.”

Assim, não havendo inconstitucionalidade e sendo o Projeto instrumento de defesa dos direitos dos consumidores manauaras, hoje humilhados e desrespeitados por bancos, operadoras de telefonia e demais concessionários, permissionários e autorizatários de serviços públicos, temos certeza do apoio dos demais pares para a aprovação da matéria.

Manaus, 15 de março de 2010.

**Marcelo Ramos
Vereador PSB**